V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO

ALEJANDRO ABAL

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Abal, Angela Araujo Da Silveira Espindola, Liane Francisca Hüning Pazinato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-267-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O projeto de internacionalização do CONPEDI chegou a sua 5ª edição, sendo esta a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. O V Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, no período de 8 a 10 de setembro de 2016, teve sua realização promovida, em parceria, por seis instituições brasileiras, dentre as quais a Universidade Federal de Santa Maria – UFSM e a Universidade Federal do Rio Grande – FURG, juntamente com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, as quais são as instituições de origem do coordenador e das coordenadoras do Grupo de Trabalho PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I. Foi, portanto, uma grande responsabilidade e uma imensa alegria para estes coordenadores atuarem, não só na condução da exposição dos trabalhos em Montevidéu, mas sobretudo, poder reviver aquelas discussões quando da redação desta breve apresentação do livro que reúne os 14 artigos que resultaram dos estudos dos pesquisadores que compartilharam uma profícua tarde de debates e reflexões em 09 de setembro de 2016.

Os pesquisadores, oriundos de diversas instituições de ensino superior do Brasil, cumpriram com excelência seu papel neste V Encontro Internacional do CONPEDI, trazendo contribuições importantes para a construção do conhecimento científico acerca da Jurisdição, do Direito Processual (Civil e Penal) e, sobretudo, para a efetividade da justiça, entabulando um debate profícuo entre as pesquisas brasileiras e uruguaias. São eles: Ricardo Utrabo Pereira , Ana Luiza Godoy Pulcinelli, Cristina Veloso De Castro, Renata Aparecida Follone, Felipe Lascane Neto, Mônica Bonetti Couto, Lorena Machado Rogedo Bastianetto, Magno Federici Gomes, Cristiny Mroczkoski Rocha, Paulo Junior Trindade dos Santos, Agnes Carolina Hüning, Liane Francisca Hüning Pazinato, Antonio Henrique De Almeida Santos, Bárbara Gomes Lupetti Baptista, Klever Paulo Leal Filpo, Maria Cristina Zainaghi, Beatriz Ferreira Dos Reis, Laise Helena Silva Macedo, Juliana Vieira Pereira, Joyce Pacheco Santana, Izaura Rodrigues Nascimento, Gabriela Oliveira Freitas, Maiara Vieira Fonseca,

Um destaque especial a participação do Prof. Rafael Biurrun, da Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai com a apresentação de sua pesquisa intitulada “La integralidad en el registro de las actuaciones en audiencia: un aspecto olvidado de la tutela jurisdiccional efectiva”. Esperamos que a leitura dos artigos que seguem possa contribuir para reflexões futuras e traga boas conexões que extrapolem nossas fronteiras.

Angela Araujo Da Silveira Espindola (UFSM)

Liane Francisca Hüning Pazinato (FURG)

Alejandro Abal (Facultad de Derecho. Universidad de la República)

ACESSO À JUSTIÇA E DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – A FUNDAMENTAL PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM GERAL PARA REDUÇÃO DE DEMANDAS COMO CONDIÇÃO NECESSÁRIA AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA.

ACCESS TO JUSTICE AND RIGHT TO DEVELOPMENT - A FUNDAMENTAL SOCIETY PARTICIPATION IN GENERAL REDUCTION OF DEMANDS AS A CONDITION REQUIRED TO EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE.

Antonio Henrique De Almeida Santos [1]

Resumo

Apresenta-se uma reflexão sobre a necessidade da participação da sociedade para a resolução do problema do acesso à justiça, evidenciado e agravado pelo crescente aumento de demandas judiciais. Busca-se a inclusão de soluções a serem efetivadas não somente dentro do Poder Judiciário, mas também e especialmente fora dele. A relevância denota-se na contribuição para possíveis soluções para um problema fundamental para a sociedade. Academicamente, estuda-se o liame existente entre o direito ao desenvolvimento e o acesso à justiça, buscando-se uma reflexão para aquilatar em que medida esses dois direitos fundamentais se relacionam, com foco específico no objeto que se delimitou.

Palavras-chave: Direitos humanos fundamentais, Direito ao desenvolvimento, Acesso à justiça, Interpretação concretizadora de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper presents a reflection on the need for participation of society to solve the problem of access to justice, evidenced and aggravated by the increasing number of lawsuits. Search the inclusion of solutions to be effected not only in the judiciary but also and especially outside. The relevance is denoted in contributing to possible solutions to a critical problem for society. Academically, we study the existing link between the right to development and access to justice, seeking a reflection to assess to what extent these two fundamental rights are related, with specific focus on the object that is delimited

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental human rights, Right to development, Access to justice, Interpretation able to materialize rights

[1] Especialista em Direito Processual - Universidade do Sudoeste da Bahia _ UESB Mestrando em Consititucionalização do Direito - Universidade Federal de Sergipe - UFS

INTRODUÇÃO

A questão do excesso de demanda processual no Brasil, e a dificuldade do Poder Judiciário em cumprir sua missão de entregar a solução do litígio de forma adequada e em tempo razoável, tem sido objeto de discussão há tempos no país. Tanto na academia, na jurisprudência ou no espaço político, muito tem se pensado e realizado com o escopo de solucionar essa questão. Em uma expressão, a busca é para concretizar o direito de acesso à justiça. É sobre isso que o presente trabalho se propõe a refletir.

Inicialmente apresentam-se algumas considerações acerca dos direitos humanos, no que pertine às denominações utilizadas, as origens e as diversas dimensões apontadas pela doutrina. Segue-se com o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental, seus principais contornos e fontes.

Continua-se com dados referentes aos Objetivos do Milênio, programa das Nações Unidas que pretende envolver todos os povos da terra na missão de promover o desenvolvimento sustentável da humanidade e dos estados.

Em seguida são trazidas informações sobre o princípio do acesso à justiça e sua concepção atual. Enumeram-se também dados referentes à demanda processual no âmbito do Poder Judiciário.

No capítulo seguinte propõe-se uma reflexão a respeito da necessidade de um foco diferenciado ao que vem sendo dado nos últimos anos, no que concerne ao problema do acesso à justiça, buscando-se soluções fora do Judiciário e não somente dentro desse Poder estatal.

Conclui-se com considerações acerca de um envolvimento de diversos organismos no sentido de reduzir a demanda por processos judiciais, como solução possível para o problema, ainda de que parcial. Aduz-se que a necessidade desse envolvimento é condição fundamental para o desiderato de melhor utilização da Justiça como elemento fomentador do desenvolvimento.

1. DIREITOS HUMANOS (FUNDAMENTAIS)

Há pouco menos de 2500 anos, Sófocles transmitia para as gerações futuras uma ideia, um sentimento, que já naquela época estava enraizada no espírito da sociedade. Na voz

altiva de Antígona, sem temer a autoridade de Creonte, nem mesmo diante da morte certa que a aguardava, asseverara (sem data, posição 587) "Nem eu supunha que tuas ordens tivessem o poder de superar as leis não escritas, perenes, dos deuses, visto que és mortal. Pois elas não são de ontem nem de hoje, mas são sempre vivas, nem se sabe quando surgiram."

Desde então, a humanidade tem caminhado de forma não linear no que concerne ao respeito às garantias que possibilitem a emancipação do ser humano. O poder realizar-se, em todas as dimensões que essa expressão possa ter, parece ser um desejo imanente e justo de cada ser humano. Não obstante, a história dos povos mostra que a possibilidade de concretização, e a efetiva concretização, desse desejo não tem sido distribuída de forma igual a todos. Ao contrário, inúmeros fatores como, pobreza, guerra, exploração, desigualdade etc, têm impossibilitado a grande parte dos povos do mundo a realização plena de suas potencialidades. Sem pretender discutir a razão, a natureza ou as fontes dos direitos humanos (fundamentais), uma vez que ultrapassaria o objetivo desse trabalho, reputa-se importante apresentar alguma ideia acerca desses direitos. Nesse sentido, e para a fixação de um corte epistemológico necessário a esse estudo, parte-se do momento histórico do moderno Estado de Direito, contemporâneo do nascimento do constitucionalismo.

Conforme afiança Machado (2014, p. 121), "as origens mais próximas do constitucionalismo moderno podem ser remetidas a dois importantes documentos do século XVIII: a Declaração de Virgínia (...) e (...) a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão." É, pois, a partir desse momento histórico que se iniciarão as observações deste texto.

Antes, porém, algumas palavras relevantes acerca da nomenclatura: Direitos Humanos, Direitos Fundamentais ou ainda Direitos Humanos Fundamentais.

De um modo geral, e em síntese, tem-se distinguido os termos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais em razão do espectro de positivação que se tenha por parâmetro. Nessa esteira, afirma Comparato (2011) que a distinção dos dois conceitos é obra da doutrina jurídica alemã[1], segundo a qual os direitos fundamentais seriam os mesmos direitos humanos

[1] Bonavides dá uma interpretação um pouco diversa acerca da diferenciação dos termos, asseverando ser uma distinção mais pertinente à origem do jurista. Segundo ele (BONAVIDES, 2000, p. 514) "Temos visto nesse tocante o uso promiscuo de tais denominações na literatura jurídica, ocorrendo porém o emprego mais freqüente de direitos humanos e direitos do homem entre autores anglo-saxões e latinos, em coerência aliás com a tradição e a história, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ficar circunscrita à preferência dos publicistas alemães." Não obstante, reconhece também a divergência a partir do plano de positivação analisado.

chancelados pelos organismos com poder de elaboração normativa. Quer essas normas sejam estatais ou ainda na esfera internacional. Nesse sentido, os direitos fundamentais seriam os direitos humanos positivados nas ordens constitucionais dos estados, nas normas infraconstitucionais também estatais ou ainda nos tratados e convenções internacionais.

Em uma outra visada, mas ainda usando-se o critério da esfera de positivação da norma e trazendo-se uma quarta denominação, Fernandes (2013) pontua a aceitação dos direitos do homem, como sendo os direitos naturais reconhecidos e não positivados; os direitos humanos, aqueles positivados no âmbito do direito internacional e direitos fundamentais, os que têm seu reconhecimento positivado pelo direito constitucional dos estados.

Como se vê, a discussão acerca da nomeclatura não está ligada à natureza dos direitos, mas às suas fontes. Assim, sem descurar da distinção existente na literatura especializada, considerando-se que este estudo pretende discutir esses direitos tanto no plano internacional como no interno, sem se preocupar necessariamente em minudenciar as fontes, nem tampouco ao grau de exigibilidade delas decorrente, mesmo porque fugiria ao escopo que se intenciona, adotar-se-á a terminologia Direitos Humanos Fundamentais, pois além de ter um viés mais atual, tem ainda a vantagem de abranger as acepções já mencionadas.

Partindo-se do final do século XVIII, como já observado, costuma-se classificar os direitos humanos fundamentais a partir da ideia de gerações de direitos. Embora reconhecendo-se a pertinência da denominação atribuída, dada a perspectiva histórica utilizada como critério definidor, prefere-se a também utilizada denominação dimensões de direitos, pois entende-se todas elas como complementares e interdependentes, não se podendo referir-se à plena realização dos direitos humanos fundamentais sem uma conjugação de todos eles. Como mais adiante se explicará, não há como, *v.g.*, concretizar-se o direito pleno de liberdade, sem existência de igualdade substancial; não se pode assegurar plenamente o direito a um trabalho digno, sem se garantir a possibilidade de educação. Desse modo, a terminologia dimensões dos direitos humanos fundamentais afasta a falsa ideia de sucessão de uns direitos com possível exclusão de outros, de modo será a terminologia usada neste estudo.

Segundo Bonavides (2000), foi de Karl Vasak a referência às três dimensões (gerações) dos direitos humanos fundamentais, em aula inaugural proferida em 1979 na cidade Estrasburgo, no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, conjugando-as com ideário revolucionário francês: liberdade, igualdade e fraternidade.

A primeira dimensão dos direitos humanos fundamentais surge então no ocidente com o moderno constitucionalismo, inaugurado no final do século XVIII nos Estados Unidos da América e na França, cujos documentos normativos criados, Declaração de Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, decorrem dos movimentos políticos/sociais que desaguaram, respectivamente, na declaração de independência dos Estados Unidos e na revolução francesa. Os direitos são de resistência e oposição ao Estado, imperialista naquele e absolutista neste.

A liberdade é o foco. Liberdade individual, do homem em si, formal. Liberdade perante a lei. Liberdade contra as imposições do estado. Nesse tom, mesmo reconhecendo diferentes graus de individualismo nos documentos americano e francês, Bobbio (2004, p. 84) ensina que "[a]mbas as Declarações partem dos homens considerados singularmente; os direitos que elas proclamam pertencem aos indivíduos considerados uma a um, que os possuem antes de ingressarem em qualquer sociedade." São os direitos civis e políticos que se contrapõem ao estado e exigem deste apenas abstenção. Os direitos realizam-se com o não agir, o não intervir do estado em relação ao homem. Bonavides (2000, p. 517) acrescenta no mesmo sentido que esses direitos "têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado."

A chamada segunda dimensão dos direitos humanos fundamentais surge a partir de movimentos de cunho antiliberais. Bonavides (2000) ensina que essas ideias aparecem inicialmente no plano filosófico, especulativo, para só mais tarde inserir-se em documentos normativos estatais, especialmente nas constituições de cunho marxistas e no constitucionalismo social-democrata, destacando a Constituição de Weimar. Além das correntes de viés socialista, nascidas como contraponto às mazelas decorrentes do modelo liberal de estado, o impacto das duas grandes guerras mundiais, em especial a segunda, tem forte influência no nascedouro desses direitos. Como busca de igualdade, os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão são os sociais, culturais e econômicos e já não se destinam unicamente ao ser humano individualmente, ao revés, voltam-se à coletividade.

Por outro lado, não se realizam com mera abstenção estatal, mas exigem um agir. Necessitam de implementação efetiva de políticas públicas para sua concretização.

De início, as normas com esse viés, embora inseridas nos ordenamentos de vários estados, tiveram baixa normatividade e exigibilidade, sendo concebidas como normas programáticas, ante a necessidade de prestações estatais materiais para sua efetivação. Em um

segundo momento histórico, passou-se a reconhecer a aplicabilidade imediata dessas normas, sendo a Constituição Brasileira um exemplo desse grau de normatividade.

Nas últimas décadas do século XX a consciência mundial a partir da divisão entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas (BONAVIDES, 2000), deságua em uma nova dimensão dos direitos humanos fundamentais. Agora a constatação é que o gênero humano deve ser protegido e é o destinatário desses direitos, não só com uma visão presente, mas também futura, intergeracional. Os sujeitos são grupos humanos como a família, o povo, a nação. Fundamenta-se essa terceira dimensão dos direitos no princípio da fraternidade, ou da solidariedade para alguns. Reconhece-se, destarte, o direito à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.

Bonavides (2000) ainda refere-se a direitos de quarta dimensão, consubstanciados no direito à democracia, informação e pluralismo havendo, segundo Fernandes (2013) quem apresente ainda aqueles ligados à biotecnologia como direito contra manipulações genéticas, direita à mudança de sexo. Argumenta, entretanto, que essa quarta geração de direitos não encontra um consenso razoável na literatura.

Fernandes (2013) e Machado (2014) enunciam ainda o entendimento de uma quinta dimensão dos direitos humanos fundamentais, onde se incluiria o direito à paz.

2. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

Como pontuou-se acima, a literatura especializada tem incluído o direito ao desenvolvimento no rol dos direitos humanos fundamentais de terceira geração. Insere-se assim no rol daqueles direitos voltados tanto ao homem, quanto à humanidade; ao ser humano e ao estado; àqueles que hoje povoam a terra e aos que virão nas gerações futuras.

Segundo Peixinho e Ferraro (sem data), o conceito de Direito ao Desenvolvimento fora apresentado pela primeira vez em 1972 por Keba Mbaye, quando afirmou o direito ao desenvolvimento como direito integrante da terceira geração de direitos humanos. No mesmo sentido afirma Anjos Filho (2013, p. 13) quando assevera que "[o] direito ao desenvolvimento é hoje compreendido como um direito fundamental, integrante dos direitos de solidariedade, cujo titular não é o indivíduo, mas os povos." E a contemporaneidade vislumbra o direito ao desenvolvimento não apenas no aspecto meramente econômico. Mais do que isso, inserido, como afirmado, na categoria dos direitos humanos fundamentais, o direito ao

desenvolvimento só se concretiza com a possibilidade de realização plena do princípio maior da dignidade humana, daí porque está inserido necessariamente na sua efetivação direitos como a educação, saúde, segurança, liberdade civil, comunicação, liberdade política. Aliás, mais do que mero conteúdo, na visão de Sen (2015, p. 25) "[a]s liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais", como o complemento da definição do que chama de liberdades substantivas como sendo (2015, p. 32) a que "envolve tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como as oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais."

Pensar, pois em desenvolvimento e, por conseguinte, em direito ao desenvolvimento, é idear modos de realização plena da personalidade de cada indivíduo e dos povos e estados onde estejam inseridos. Afirmando-se como imperativo necessário a essa realização a assecuração de meios como acesso à educação, saúde, participação etc.

A afirmação de estar o direito ao desenvolvimento inserido no rol dos direitos humanos fundamentais funda-se em abalizada literatura acerca do tema[2], não obstante, afigura-se oportuno alguma palavra sobre o tema.

Nesse toar, Anjos Filho (2013) faz um alentado estudo para demonstrar a existência, vigência, validade e eficácia do direito ao desenvolvimento no plano internacional. Com efeito, o autor elenca e fundamenta um significativo rol de fontes do direito ao desenvolvimento das mais variadas vertentes. Apresenta inicialmente as fontes do direito ao desenvolvimento nas convenções internacionais, sejam constitutivas de organizações internacionais ou convenções de direitos humanos; quer na esfera global, quer na esfera regional. Aponta ainda como fontes o costume internacional, os princípios gerais de direito, a doutrina, a jurisprudência, as obrigações *erga omnes* e o *soft low*. Todo o raciocínio do professor parte da ideia da interpretação *pro homine*, inerente aos direitos humanos fundamentais, que preceitua a aplicação da norma que confira ao sujeito o maior nível de proteção, na hipótese de possibilidade de divergência interpretativa; o que conduz também para a possibilidade de reconhecimento de direitos implícitos a partir de uma interpretação sistemática do corpo normativo aplicável.

No plano do direito constitucional brasileiro, Anjos Filho (2013) igualmente traz fundamento para sustentar o reconhecimento do direito ao desenvolvimento. Embora afirmando que o desenvolvimento está expressamente previsto no preâmbulo da Constituição,

[2] Anote-se, nesse sentido e a tipo de exemplo o pensamento de Anjos Filho (2013), Peixinho e Ferreira (sem data), Bonavides (2000), Campinho (2010), Piovesan (2010).

assevera que não se extraí desse texto diretamente a conclusão pela previsão do direito ao desenvolvimento. Filia-se aos que entendem pela não normatividade do preâmbulo da Constituição, devendo as ideias ali contidas ser utilizadas apenas como parâmetro interpretativo.

Em sentido diametralmente oposto, Machado (2014), apresente robusta fundamentação argumentativa, lastreada tanto em vasta doutrina como em diversos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal – STF, para afirmar a força normativa do preâmbulo da Constituição.

Os argumentos são lançados por Machado (2014) para demonstrar a normatividade do princípio da fraternidade, previsto, tal qual o desenvolvimento, expressamente no preâmbulo da Constituição. Nesse tom, reconhecendo ser seu posicionamento minoritário na doutrina, apresenta sólidos fundamentos para sustentá-lo. Sem aprofundar esses fundamentos, porque fugiria ao propósito desta reflexão, considera-se oportuna a transcrição de um breve trecho da obra citada:

> Não parece satisfatória a doutrina dos que defendem a posição de irrelevância jurídica do Preâmbulo tendo em vista sua identificação com a política, história, filosofia ou mesmo religião. Ora, se o Preâmbulo é a alma para corpo, funcionando, verdadeiramente, como o espírito do articulado, como não vincular seus destinatários? Sendo integrante da Constituição – e todos concordam, quando existente –, como lhe negar força normativa? (Machado, 2014, p. 182)

De fato, se é, conforme o preâmbulo da Constituição Brasileira, destinação do estado assegurar o desenvolvimento, não se afigura razoável querer-se negar normatividade e exigibilidade. Por essas razões adota-se o entendimento da força normativa do direito ao desenvolvimento no plano interno nacional, tanto por sua previsão implícita decorrente da interpretação sistemática, quanto expressa, a partir do texto inserto no preâmbulo da Constituição.

3. O DESENVOLVIMENTO NA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU – OBJETIVOS DO MILÊNIO

Reconhecendo o subdesenvolvimento, ou não desenvolvimento, como um sério problema mundial, a Organização das Nações Unidas – ONU vem fomentando ações e

programas com vistas a possibilitar a melhoria das condições de vida dos povos das nações menos desenvolvidas, bem como dos próprios países. Com essa preocupação, em 2000 a ONU propôs à sociedade civil e aos governos um projeto que nominou Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Tratava-se de oito metas que deveriam ser atingidas até o ano de 2015. As metas eram então acabar com a fome e a miséria, oferecer educação básica de qualidade para todos, promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde das gestantes, combater a Aids, a malária e outras doenças, garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente, estabelecer parcerias para o desenvolvimento.

Reunidos na sede das Nações Unidas entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015, a Cúpula das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, traçou novas metas a serem buscadas e alcançadas até 2030. Em decorrência do encontro fora elaborada uma nova declaração[3], onde os países participantes afirmam os objetivos de fortalecimento da paz universal e da liberdade e reconhecem a erradicação da pobreza como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Com esse norte, as metas foram definidas com foco nas pessoas, no planeta, na prosperidade, na paz e na parceria. Com efeito, no que toca esse último ponto, consta no preâmbulo da declaração a determinação para:

> mobilizar os meios necessários para implementar esta Agenda por meio de uma Parceria Global para o Desenvolvimento Sustentável revitalizada, com base num espírito de solidariedade global reforçada, concentrada em especial nas necessidades dos mais pobres e mais vulneráveis e com a participação de todos os países, todas as partes interessadas e todas as pessoas.

Percebe-se, pelo teor do trecho reproduzido, a constatação, embora tardia, que se afigura fulcral para a concretização dos objetivos propostos, qual seja, a solidariedade, ou noutra expressão, a fraternidade entre os povos.

A própria declaração reconhece quão ambicioso é o projeto e considera que sua consecução só será possível com o efetivo engajamento de todos setores da humanidade: pessoas, sociedade civil, empresas, organizações de várias ordens e os estados.

Desta feita, a nova agenda anuncia dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, divididos em 169 metas integradas. Além dos objetivos e metas em si, a

[3] A declaração é encontrada no site da Organização das Nações Unidas constante nas referências ao final do trabalho.

declaração ainda prenuncia os meios de implementação, onde mais uma vez reforça a intenção de trabalho em parceria inspirado na solidariedade global, especialmente com relação aos mais pobres e aos vulneráveis.

São os seguintes os Objetivos de Desenvolvimento sustentável: 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares, 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável, 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades, 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos, 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos, 7. , 8. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos, 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles, 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos, 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade, 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis, 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

No que toca ao que se propõe a discutir neste trabalho, importa apresentar as metas específicas contidas no objetivo 16, com destaque nosso naquela que pertine ao que pretende estudar. São elas: **16.1** Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares, **16.2** Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças, **16.3** Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos, **16.4** Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado, **16.5** Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas, **16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis,

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, **16.8** Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global, **16.9** Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento, **16.10** Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais, **16.a** Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime, **16.b** Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Como visto, o acesso à justiça (meta 16.3) está na agenda das Nações Unidas como um dos componentes à assecuração do desenvolvimento sustentável.

4. ACESSO À JUSTIÇA, DEMANDA E USO DO LITÍGIO E DA JUSTIÇA NO BRASIL.

O Acesso à Justiça como direito humano fundamental, tal qual elencado nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, como visto acima, está positivado na Constituição Brasileira em seu artigo 5º, inciso XXXV, onde consta que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". A questão, já há muito alertada por Bobbio (2004, p. 25) ao referir-se aos direitos humanos fundamentais não é "de saber quais e quantos são esses direitos (...) mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para garantir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados." E no que toca especificamente à questão do acesso à justiça, ou da falta de acesso, é problema que igualmente já vem sendo observado há muito na literatura especializada. Em obra já clássica, Cappelletti e Garth apontavam no fim do século passado (1988) as diversas questões decorrentes da dificuldade de concretização desse princípio, indicando possíveis soluções. A esse respeito, conforme leciona Azevedo (2013) costuma-se indicar três momentos do movimento de acesso à justiça. Inicialmente aceita-se como concretizado o princípio do acesso à justiça com o mero ajuizamento de demanda perante o Poder Judiciário, como esperança de resposta a essa ação. Assim, o simples ingressar no Judiciário era considerado ter-se acesso à justiça. Em um segundo momento histórico, ante a constatação de que o mero ingresso no Judiciário não poderia ser considerado para concretização real princípio, passa-se

a entender o acesso à justiça como o ingresso ao Judiciário, mas desde que se obtenha uma resposta tempestiva à demanda. Nesse tom, impende ao Poder Judiciário não apenas permitir o ingresso do cidadão em juízo, mas a entregar uma resposta em tempo razoável. Por fim, em um terceiro período, entende-se que o acesso à justiça efetiva-se concretamente quando é entregue às partes real e adequada para o conflito, por via de uma participação do Estado. É esse momento do atual estado da arte.

Trazendo a análise da dificuldade de acesso à justiça para o Brasil, e com o norte na ideia referida no terceiro momento acima, vale dizer, entendo efetivação do acesso à justiça com a entrega de solução adequada e em tempo razoável, passa-se a apresentar alguns dados importantes para a percepção do problema.

O estudo denominado "Justiça em Números" é um apanhado estatístico que vem sendo elaborado há dez anos pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e traz dados estatísticos acerca de orçamento, recursos humanos e de processos em todo o Judiciário Nacional. A cada ano o referido estudo vem se aprimorando, tornando-se atualmente uma base dados segura acerca do que ocorre no Poder Judiciário, com referência ao enfoque apontado. No último relatório existente[4], referente a dados do ano de 2014, verifica-se que o ano encerrou-se com mais de 70.000.000 de processos em andamento. No mesmo relatório observa-se que as despesas com o Judiciário naquele ano superou os 68 bilhões de reais.

Em outro estudo levado a cabo pelo CNJ em 2011, denominado "Estudo Comparado Sobre Recursos, Litigiosidade e Produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional", constatou-se que em um universo de 42 países pesquisados, os magistrados brasileiros ficaram em 3º lugar em produtividade, todavia, ainda assim, a taxa de congestionamento de processos no Brasil era da ordem de 70%[5]. No último relatório Justiça em Números, referente ao ano de 2014, a taxa de congestionamento aumentou para 71,4%. Não obstante esse crescimento da taxa de congestionamento, os relatórios apontam um aumento significativo na taxa de produtividade dos juízes ao longo dos anos. Em 2012, cada magistrado julgou em média, 1.616 processos; em 2013 foram 1.684 processos julgados por magistrado e em 2014, 1.702. Como se pode observar, embora com aumento crescente na taxa

[4] Todos os dados referente aos relatórios Justiça em Números, pode ser conferido no sítio de internet do Conselho Nacional de Justiça, apontado nas referências.

[5] Taxa de congestionamento processual é um dado utilizado pelo CNJ relacionando o número de processos ajuizados e julgados em um dado período. A taxa de congestionamento de 70% significa de cada 100 processos ajuizados, apenas 30 foram julgados no período.

de produtividade, há também um crescimento constante na taxa de congestionamento. Esses dados já apontam, a uma primeira leitura, para uma grande dificuldade de solução do problema exclusivamente pelo Poder Judiciário.

Como última fonte de dados a ser apreciada, aponta-se o estudo denominado "O Uso da Justiça e o Litígio no Brasil" (2015), publicado pela Associação dos Magistrados Brasileiros há pouco mais de dois meses. Trata-se de um estudo estatístico coordenado pela cientista política Maria Tereza Sadek, com o auxílio do estatístico Fernão Dias de Lima, referente à coleta e sistematização de dados de 11 unidades da federação entre os anos de 2010, 2011, 2012 e 2013. Foram analisados os dados dos Tribunais de Justiça da Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe. O foco do estudo foi, com base em levantamentos feitos pelo CNJ, analisar os 100 maiores litigantes do país, no primeiro e segundo graus de jurisdição, incluindo as turmas recursais.

O referido estudo analisa estatisticamente e em separado os dados de cada uma das unidades estudadas, sem, contudo, apresentar uma compilação geral desses dados. Vale dizer, embora seja fácil através do estudo analisar os dados de cada tribunal separadamente, a análise em conjunto dos quadros estatísticos demandaria um estudo mais aprofundado de análise estatística, que fugiria ao propósito deste trabalho. Não obstante, é possível fazer algumas observações a partir dos resultados apontados e relatados no estudo. A título de exemplo, é possível observar a enorme concentração de demandas que têm como litigantes a administração pública (estadual, federal e municipal) tanto no polo ativo quanto no passivo das demandas. Só em São Paulo, que concentra cerca de 40% dos processos em andamento no país, a administração pública municipal constou como parte ativa em mais da metade dos processos em 2010 e 2013.

Em sete dos estados abrangidos pela pesquisa, o setor financeiro foi o principal demandado, enquanto a administração pública figurou como primeiro lugar no pólo passivo em dois estados. Já no segundo grau de jurisdição, ou seja, em grau recursal, o setor financeiro figurou como maior litigante em sete estados e a administração pública em três.

Como se vê, a imensa concentração de demandas em poucos litigantes, parece também apontar para a necessidade de se buscar uma solução para o problema do acesso à justiça não só dentro do Poder Judiciário.

5. CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO UM PASSO AO DESENVOLVIMENTO – A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO DE VÁRIOS ATORES.

Ainda sobre o acesso à justiça, como se afirmou, não é de agora que se pensa no problema e se busca soluções adequadas. Várias das ideias propostas por Cappelletti e Gartth a título de tentativa de solução (1988); como facilitação da assistência judiciária para os necessitados, solução de problemas relacionados a direitos difusos e coletivos por meio de demandas coletivas, utilização de métodos alternativos de solução de controvérsias (conciliação, mediação, arbitragem), criação de órgãos judiciários especializados, criação de justiça de pequenas causas (no Brasil, juizados especiais), reformas procedimentais; vêm sendo adotadas no Brasil. A legislação acerca da assistência judiciária e a criação das Defensorias Públicas no âmbito estadual e federal, As leis referentes à Ação Civil Pública, Ação Popular, Mandado de Segurança Coletivo etc, iniciativas do próprio CNJ para incremento dos métodos alternativos para solução de litígios e modificação legislativa nesse mesmo sentido, inclusive o novo Código de Processo Civil. A eficácia maior ou menor de cada uma dessas iniciativas no cumprimento do desiderato de melhorar o acesso à justiça, é análise que não pode ser alcançada por este trabalho. Todavia, do que foram dito até aqui, infere-se que o problema está longe de ser solucionado. De igual modo, não parece haver uma solução única.

O que se propõe neste artigo como reflexão é a mudança de visada nessas inúmeras tentativas de solução do problema posto. Ou melhor, se propõe não um novo foco com abandono do anterior, mas a inclusão de um outro modo de olhar a questão. Explica-se.

Como se vê, todas os meios buscados até então têm como foco principal o Poder Judiciário. O acesso à justiça deve ser solucionado pelo Poder Judiciário e dentro do Poder Judiciário. Assim, é em relação à facilitação de ajuizamento de demandas pelos necessitados (justiça gratuita, defensoria pública), legislação pertinente às ações coletivas, criação de órgãos jurisdicionais especiais, mudança de legislação processual/procedimental. Mesmo no que toca aos chamados métodos alternativos de resolução de conflito, as normas que vêm sendo editadas a respeito incluem esses métodos, embora não exclusivamente, no Poder Judiciário[6].

[6] Veja-se a Resolução 125/10 do CNJ, as leis 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e 13. 140 (Mediação).

É preciso, antes de mais, se entender o acesso à justiça não apenas como entrega de solução a tempo e adequada pelo Poder Judiciário, mas como possibilidade de concretização de políticas públicas voltadas não só ao aspecto jurídico, mas igualmente aos campos econômico e social. Nas palavras de Sadek (2009, p. 170), "o acesso à justiça se constitui na porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade", de modo que direito ao desenvolvimento não pode prescindir da efetivação desse direito humano fundamental.

A professora Flávia Piovesan (2010), tratando do tema Direito ao Desenvolvimento, embora com foco na esfera internacional, propôs algumas atitudes no sentido de proporcionar a concretização desses direitos. Algumas dessas propostas vão ao encontro da idéia que coloca à reflexão.

A primeira ideia de Piovesan (2010, p.114) que pode ser aplicada ao que se propõe é "fomentar a atuação atores privados na promoção dos direitos humanos", especialmente no que toca ao assunto em estudo, a facilitar o acesso à justiça. E essa facilitação se dá não necessariamente com incremento de meios de acesso ao Judiciário, mas também com o não ingresso ou prologamento desnecessário do processo. Conforme pontua Piovesan, é preciso acentuar a responsabilidade social das sociedades empresárias, especialmente daquelas campeãs de litígios apontadas no estudo supramencionado, no sentido de entender a necessidade de evitar demandas cujos resultados desfavoráveis são sabidos, porque, *v.g.*, com entendimentos jurisprudencialmente pacificados.

Essa observação é ainda mais evidente quando essas partes não são privadas, mas sim a administração pública. Essa, mais do que qualquer outro organismo ou entidade tem o dever constitucional, legal e ético de fomentar o desenvolvimento de seus cidadãos. E afigura-se evidente que vai de encontro a esse princípio quando não soluciona demandas de modo não litigioso em situações que poderia fazê-lo. Nessa quadra evolutiva do direito, com norte necessariamente ético, na visão de Machado (2014), necessariamente fraterno, não é razoável uma postura da administração com uma visão estreita da solução de contendas, visão essa eminentemente processual, sem o aprofundamento analítico necessário à percepção de que os problemas da sociedade, o acesso à justiça e o conteúdo das demandas, incluído, é em grande medida de sua responsabilidade.

Outro ponto importante apresentado por Piovesan (2010, p. 114/115) é a "consolidação das *best pratices*". De fato, se faz necessários analisar e identificar práticas eficientes de solução de litígio, dentro e fora do Judiciário, a fim de promover a repercussão e

reprodução sempre que possível. É um desafio que ultrapassa a esfera estrita do direito, para avançar necessariamente no campo da cultura, da política. A própria ideia de troca de boas experiências, por si só, já configura um olhar fraterno, querido pela Constituição e necessário à assecuração dos direitos humanos fundamentais.

CONCLUSÃO

O direito humano fundamental do acesso à justiça é pressuposto básico, na condição de garantia de efetivação de todos os outros direitos, para a realização do ser humano em sua plenitude. Tanto o ser humano existente hoje na terra, no plano físico, quanto aquele que existirá amanhã, dependem em grande medida da concretização desse direito. A Organização das Nações Unidas, ao apresentar para o mundo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, e exigir o envolvimento e colaboração de todos está a afirmar esse envolvimento como condição necessária à consecução desses objetivos. O recado é claro: para salvar o planeta e o homem enquanto gênero, é preciso que todos se evolvam. Não há outro modo de fazer. E das diversas atitudes, metas, objetivos a serem buscados, no que pertine ao direito, o princípio/direito humano fundamental tem papel destacado nessa realização.

Nesse tom, a par de ser problema antigo e há tempos enfrentado de diversos modos, percebe-se que a solução não parece estar próxima. Como visto, o sensível incremento na produtividade judicial não tem se mostrado suficiente para resolver o problema da demanda processual no Brasil. Noutras palavras, o problema do acesso à justiça. De igual modo, as diversas medidas tomadas ao longo do tempo, sempre com foco principal no Poder Judiciário, também não parece ter surtido o efeito desejado.

É certo, por outro lado, que nada indica que a crescente demanda processual irá reduzir-se nos próximos anos e os recursos atualmente já gastos pelo Judiciário são altíssimos. Difícil prever o incremento desses recursos para fazer jus às necessidades decorrentes desse aumento constante de demandas, especialmente no cenário de crise político/econômica experimentado pelo país na atualidade.

Assim, a reflexão que se propõe é no sentido de necessária e urgente tentativa de solução do problema da alta demanda processual no Brasil; e, portanto, da falha no acesso à justiça tal qual deve ser efetivado; com soluções voltadas para fora do Poder Judiciário. O mote deve ser a redução gradativa da demanda judicial, como consequência lógica da

resolução de conflitos sem a utilização da máquina Judiciária ou sem o prologamento desnecessário de processos judiciais.

Nesse sentido é fundamental que toda a sociedade, especialmente aqueles entes que possuem mais demandas no Poder Judiciário, assumam a responsabilidade de participar desse processo. Ressalte-se que o que se propõe não é deixar-se de buscar as soluções dentro do Poder Judiciário como vem sendo feito ao longo dos anos, mas sim a inclusão de outras soluções que não estejam necessariamente no Poder Judiciário. A efetivação do acesso à justiça na esteira dos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável proposto pelas Nações Unidas, passa por essa perspectiva. A auto-responsabilização de todos os entes que compõem a sociedade é decorrência de uma visão fraterna do direito e atitude fundamental para concretização do desenvolvimento humano em sua plenitude.

REFERÊNCIAS

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento** São Paulo: Saraiva, 2013.

AZEVEDO, André Goma de (Org.). **Guia de Conciliação e Mediação Judicial para Magistrados**. Brasília: ENAM – Ministério da Justiça, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Consitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 ou. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2015.

BRASIL. Lei n º 13. 105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 2 nov. 2015.

BRASIL. Lei n º 13. 140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2o do art. 6o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 2 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo Comparado Sobre Recursos, Litigiosidade e Produtividade: a prestação jurisdicional no contexto internacional.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/relat_estudo_comp_inter.pdf> Acesso em: 1 dez. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números – Ano-base 2014.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros> Acesso em: 1 dez. 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125/2010.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/arquivo_integral_republicacao_resolucao_n_125.pdf> Acesso em: 1 dez. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: São Paulo, 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**.5.ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Garantia Constitucional da Fraternidade: Constitucionalismo Fraternal**. São Paulo, 2014. Disponível em <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=17079> Acesso em: 20 out. 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Objetivos do Milênio.** Disponível em <http://nacoesunidas.org/pos2015/principais-fatos/> Acessom em 03 dez. 2015

PEIXINHO, Manoel Messias; FERRARO, Suzani Andrade. **Direito ao Desenvolvimento como Direito Fundamental**. Disponível <em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/manoel_messias_peixinho.pdf> Acesso em 01 dez. 2015

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao Desenvolvimento – Desafios Contemporâneos**. *In:* PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Org) **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça porta de entrada para a inclusão social**. In LIVIANU, R., cood. Justiça, cidadania e democracia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf> . Acesso em: 30 nov. 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2015.

SÓFOCLES. **Antígona.** Livro eletrônico. São Paulo: L&M Pocket.